



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914062 - RJ (2020/0346425-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA PENHORA, DISTINTO DO MONTANTE PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ (TEMA 1076). INTERPRETAÇÃO DINÂMICA DO CONCEITO DE PROVEITO ECONÔMICO. AFASTAMENTO DO ART. 85, § 3º, DO CPC. PECULIARIDADE DOS AUTOS.

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que deu parcial provimento à Apelação do Estado do Rio de Janeiro, para modificar o valor dos honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.
2. A recorrente se insurge contra acórdão do Tribunal *a quo* que arbitrou honorários advocatícios em percentual incidente sobre o montante bloqueado eletronicamente (R\$ 7.723.579,48 – sete milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), quantia, em seu sentir, muito inferior à que seria devida se, à luz do art. 85, § 3º, do CPC, fosse a verba estipulada sobre o valor da Execução Fiscal (R\$ 111.357.628,36 – cento e onze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. SUCUMBÊNCIA CAUSADA POR ERRO DO JUDICIÁRIO

3. Inicialmente, observa-se ser inaplicável a tese repetitiva definida no julgamento do Tema 1.076/STJ, pois, em primeiro lugar, nenhuma das partes discute, no caso concreto, a aplicação do juízo equitativo (art. 85, § 8º, do CPC). Ademais, o próprio Tribunal de origem fixou honorários com base no art. 85, § 3º, do CPC, porém consignou que o proveito econômico não correspondia ao valor da execução, mas sim ao do bem penhorado porque a intenção originalmente apresentada pela Fazenda Pública era de intimação da parte executada, para fornecimento de elementos probatórios aptos a confirmar sua intenção (isto é, da Fazenda exequente) de extinguir o feito, mediante cancelamento da CDA, o que só não ocorreu em razão de

MÉRITO

DESCRIÇÃO DOS FATOS CONFORME NARRATIVA APRESENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

4. A narrativa da recorrente não corresponde à realidade dos autos.

5. Segundo as razões apresentadas no Recurso Especial, a Execução Fiscal foi indevidamente ajuizada – em suas palavras, "não satisfeita em ajuizar indevidamente a execução fiscal... a Recorrida requereu expressamente o arresto de dinheiro" (fl. 500, e-STJ) –, tendo-se proferido despacho de citação e posteriormente determinado o uso do sistema eletrônico de bloqueio eletrônico de dinheiro, o que ensejou a contratação de advogado para apresentação de defesa nos autos, efetivada mediante protocolo de Exceção de Pré-Executividade. Esta foi acolhida e ensejou o cancelamento da CDA e a extinção do feito executivo. Alega-se que, por essa razão, cabem honorários advocatícios de sucumbência e, mais que isso, seu arbitramento deve tomar por base o valor do proveito econômico, que corresponde ao da Execução Fiscal, e não ao valor da penhora via BacenJud (no caso, conforme acima indicado, bastante inferior ao do crédito fiscal objeto da demanda).

OS FATOS CONFORME DESCRIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

6. A leitura da decisão hostilizada evidencia que, ao contrário do que afirma a empresa, a Execução Fiscal, à luz da teoria da asserção, foi apresentada em situação de absoluta regularidade, pois, ao tempo do ajuizamento, a relação jurídica já se encontrava *sub judice*, diante da impetração anterior de Mandado de Segurança por ela, encontrando-se em vigor acórdão que, dando provimento à Apelação do ente público, denegou a ordem. O Tribunal *a quo* acrescentou que, no contexto acima, o ajuizamento da Execução Fiscal se mostrava legítimo e obrigatório, dada a indisponibilidade do interesse público.

7. Consta nas fls. 472-475, e-STJ: "O executado, no ano de 2002, impetrou mandado de segurança (2002.001.068.253-6) visando o reconhecimento da não incidência de ICMS no contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra, tendo como objeto um avião turbo jato. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança. Em sede recursal, a sentença foi reformada, concluindo o colegiado, por maioria: 'que, ante essa nova realidade, tanto a importação realizada sob a forma de leasing operacional como de arrendamento mercantil, inexistente a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do ICMS, que incide em razão da entrada do bem importado no país.' (índex 10). A empresa interpôs Recurso Especial, obtendo a concessão do efeito suspensivo, em 03/04/2006 (índex 10). A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2006. (...) De pronto, necessário destacar que a presente execução fiscal foi ajuizada, no ano de 2006, após o julgamento em segunda instância do mandado de segurança interposto pela empresa ré, que reformou a sentença, denegando a segurança, e antes do STJ ter concedido efeito suspensivo ao recurso especial. Ressalta-se, neste ponto, a obrigatoriedade da Administração em distribuir a execução, tendo em vista ser dever do Estado a sua providência."

8. Como se verifica, a Execução Fiscal foi ajuizada em momento no qual se entendeu legal e constitucional (e exigível, portanto) o ICMS. Como ao Recurso Especial interposto pela empresa foi concedido efeito suspensivo somente em 3.4.2006, aí sim a demanda executiva ficou sobrestada (fl. 472, e-STJ: "Diante do efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial, os autos da execução permaneceram suspensos por vários anos").

9. O acórdão hostilizado menciona outro importante fato, no ano de 2013, que deixou de ser mencionado pela recorrente: a Fazenda Pública, sem acesso aos autos

do Mandado de Segurança, pleiteou, nos autos da Execução Fiscal — suspensa pouco tempo após o respectivo ajuizamento —, a simples intimação da parte executada, para que esta fornecesse informações e documentos do *writ*, no intuito de analisar a situação dos autos executivos, para o fim de confirmar a intenção da exequente de cancelar a CDA e pleitear a extinção do feito executivo.

10. O Tribunal de origem observou, a esse respeito, que, de fato, naquela época os autos tramitavam somente em meios físicos, e que o Mandado de Segurança estava inacessível ao exequente, motivo pelo qual considerou legítimo o requerimento para intimação da parte executada (fl. 476, e-STJ): "No ano de 2013, como já ressaltado, o ERJ requereu a intimação do executado para que comprovasse os elementos de correspondência entre o referido mandado de segurança e os presentes autos, de modo a determinar o cabimento da extinção destes últimos (índex 00097). Ressalte-se que, no ano de 2013, os autos não eram eletrônicos e, portanto, somente poderiam ser consultados fisicamente. Os autos do mandado de segurança, contudo, não se encontravam disponíveis na secretaria, conforme comprovado pelo exequente (índex 098)".

11. O requerimento da Fazenda Pública foi para simples intimação da parte adversa, para que sua manifestação pudesse ensejar, conforme o caso, a iniciativa do próprio exequente de requerer a extinção do feito. Aqui o erro manifesto do Judiciário, que, em vez de deferir a intimação da parte, determinou a triangularização da relação processual, mediante citação da parte executada (para pagamento ou nomeação de bens, sob pena de penhora ou arresto de bens) —, providência essa que, também ao contrário do que dá a entender a devedora, ocorreu antes da penhora eletrônica.

12. Do erro acima indicado, e reconhecido como imputável ao Judiciário pelo próprio Tribunal de origem, sobreveio requerimento de penhora pela Fazenda Pública (requerimento esse não apreciado pelo juízo de primeiro grau), tendo a autoridade judicial determinado, de ofício, ordem para o bloqueio eletrônico de dinheiro.

INTERPRETAÇÃO DINÂMICA DO CONCEITO DE PROVEITO ECONÔMICO

13. É imprescindível destacar a necessidade de proceder à interpretação dinâmica do conceito de proveito econômico, definido no art. 85 do CPC como principal parâmetro para o arbitramento da verba de honorários sucumbenciais: no contexto rigorosamente descrito pelo acórdão do Tribunal de origem, tem-se que, na realidade vigente naquele momento, nem sequer haveria proveito econômico em disputa judicial, pois a Execução Fiscal estava suspensa "há vários anos" e, se atendida a tempo e modo a solicitação da Fazenda Pública, ter-se-ia simples intimação da parte executada para fornecimento de peças processuais da demanda conexa, as quais levariam à extinção do feito, promovida pela própria parte credora — em situação na qual, repita-se, haveria somente a intimação da parte devedora, ainda não citada e até então não submetida a qualquer medida constritiva sobre seu patrimônio.

14. Na moldura fática acima delineada, se tivesse o Juízo procedido rigorosamente conforme demandado pela parte exequente, a hipótese seria de afastamento completo da condenação ao pagamento de honorários, pois incidiria rigorosamente a aplicação integral do art. 26 da Lei 6.830/1980, já que seria dispensável o protocolo de Exceção de Pré-Executividade (relembre-se, havia mero requerimento de intimação para apresentação de documentos). Tal situação é facilmente constatável, pois em nenhum momento a Fazenda Pública manifestou intenção de recorrer contra a decisão que determinou o cancelamento da CDA.

SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS: ERRO DO PODER

JUDICIÁRIO QUE INDUZIU, POSTERIORMENTE, TAMBÉM A FAZENDA PÚBLICA A ERRO, ATRAINDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

15. Não obstante o requerimento fazendário para singela intimação da parte executada, houve erro imputável ao Poder Judiciário, assim reconhecido expressamente no acórdão do Tribunal *a quo*, pois a autoridade condutora do processo determinou sua citação, ensejando a triangularização da relação processual. Na sequência, com o resultado infrutífero da citação, passou também o ente público a agir com erro, pois, intimado a se manifestar sobre a não ocorrência da citação, este requereu o arresto de bens, medida que culminou com o bloqueio de dinheiro e causou danos à empresa executada, motivo pelo qual esta contratou advogado para se defender – mediante protocolo de Exceção de Pré-Executividade –, contexto no qual cabe condenação ao pagamento dos honorários profissionais (fl. 477, e-STJ): "Sucedo que, ao invés de determinar a intimação da executada, conforme pleiteado pelo exequente, o magistrado a quo, veio a determinar a sua citação. A citação não se efetivou eis que a empresa ré não foi localizada no endereço constante nos autos. A partir de então, o exequente também se equivocou eis que requereu o arresto on line do valor do débito. É incontroverso ser entendimento pacificado que na hipótese de a execução fiscal ser extinta por cancelamento da CDA, após a citação do executado, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela Fazenda".

16. Como todos os fatos acima encontram-se perfeitamente delineados no acórdão hostilizado, a valoração jurídica a eles atribuída não é obstada pela Súmula 7/STJ. Com efeito, a parte recorrente não busca modificar tais premissas fáticas (embora, como dito, a empresa tenha optado por não trazer o contexto integral da questão controvertida), mas apenas ver prestigiada conclusão jurídica diferente da adotada no acórdão impugnado.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

17. Não se desconhece a orientação fixada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Repetitivos relacionados com o Tema 1.076/STJ, na sessão da Corte Especial realizada em 16.3.2022.

18. A tese repetitiva, como dito anteriormente, é inaplicável ao caso dos autos, porque os precedentes julgados no rito dos Recursos Repetitivos não examinaram situação fática semelhante à debatida nestes autos, onde ficou evidenciado erro judiciário como fator preponderante da reação da recorrente. Isso em virtude de que a intenção da Fazenda Pública era obter a simples intimação da parte contrária para, a partir de sua manifestação, viabilizar a extinção do feito, sem que fosse promovida a sua citação e/ou realizada a penhora de bens e, portanto, sem que se contratasse advogado.

19. No sentido de igualmente afastar a aplicação do Tema 1.076/STJ em situação jurídica distinta da analisada no julgamento do Recurso Repetitivo: AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º.8.2022.

20. Em conclusão, tem-se que não está em discussão a utilização do juízo equitativo, pois o debate não gira em torno do art. 85, § 8º, do CPC.

21. Consequentemente, ressalvado aqui que não se está a definir tese genérica, mas solução restrita à lide sob análise, diante de sua singularidade, tem-se que o acórdão hostilizado fixou honorários advocatícios com base nos parâmetros do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, definindo, corretamente, que o valor do proveito econômico deve ser considerado, à luz das peculiaridades do caso concreto (intenção da Fazenda Pública de promover a extinção do feito antes mesmo da citação da parte executada, bem como indução da exequente a erro, erro esse imputável ao Judiciário, o qual ensejou

a indevida penhora eletrônica de dinheiro), como o montante equivalente ao da penhora realizada.

22. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso, a ratificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914062 - RJ (2020/0346425-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA PENHORA, DISTINTO DO MONTANTE PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ (TEMA 1076). INTERPRETAÇÃO DINÂMICA DO CONCEITO DE PROVEITO ECONÔMICO. AFASTAMENTO DO ART. 85, § 3º, DO CPC. PECULIARIDADE DOS AUTOS.

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que deu parcial provimento à Apelação do Estado do Rio de Janeiro, para modificar o valor dos honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.
2. A recorrente se insurge contra acórdão do Tribunal *a quo* que arbitrou honorários advocatícios em percentual incidente sobre o montante bloqueado eletronicamente (R\$ 7.723.579,48 – sete milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), quantia, em seu sentir, muito inferior à que seria devida se, à luz do art. 85, § 3º, do CPC, fosse a verba estipulada sobre o valor da Execução Fiscal (R\$ 111.357.628,36 – cento e onze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. SUCUMBÊNCIA CAUSADA POR ERRO DO JUDICIÁRIO

3. Inicialmente, observa-se ser inaplicável a tese repetitiva definida no julgamento do Tema 1.076/STJ, pois, em primeiro lugar, nenhuma das partes discute, no caso concreto, a aplicação do juízo equitativo (art. 85, § 8º, do CPC). Ademais, o próprio Tribunal de origem fixou honorários com base no art. 85, § 3º, do CPC, porém consignou que o proveito econômico não correspondia ao valor da execução, mas sim ao do bem penhorado porque a intenção originalmente apresentada pela Fazenda Pública era de intimação da parte executada, para fornecimento de elementos probatórios aptos a confirmar sua intenção (isto é, da Fazenda exequente) de extinguir o feito, mediante cancelamento da CDA, o que só não ocorreu em razão de

MÉRITO

DESCRIÇÃO DOS FATOS CONFORME NARRATIVA APRESENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

4. A narrativa da recorrente não corresponde à realidade dos autos.

5. Segundo as razões apresentadas no Recurso Especial, a Execução Fiscal foi indevidamente ajuizada – em suas palavras, "não satisfeita em ajuizar indevidamente a execução fiscal... a Recorrida requereu expressamente o arresto de dinheiro" (fl. 500, e-STJ) –, tendo-se proferido despacho de citação e posteriormente determinado o uso do sistema eletrônico de bloqueio eletrônico de dinheiro, o que ensejou a contratação de advogado para apresentação de defesa nos autos, efetivada mediante protocolo de Exceção de Pré-Executividade. Esta foi acolhida e ensejou o cancelamento da CDA e a extinção do feito executivo. Alega-se que, por essa razão, cabem honorários advocatícios de sucumbência e, mais que isso, seu arbitramento deve tomar por base o valor do proveito econômico, que corresponde ao da Execução Fiscal, e não ao valor da penhora via BacenJud (no caso, conforme acima indicado, bastante inferior ao do crédito fiscal objeto da demanda).

OS FATOS CONFORME DESCRIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

6. A leitura da decisão hostilizada evidencia que, ao contrário do que afirma a empresa, a Execução Fiscal, à luz da teoria da asserção, foi apresentada em situação de absoluta regularidade, pois, ao tempo do ajuizamento, a relação jurídica já se encontrava *sub judice*, diante da impetração anterior de Mandado de Segurança por ela, encontrando-se em vigor acórdão que, dando provimento à Apelação do ente público, denegou a ordem. O Tribunal *a quo* acrescentou que, no contexto acima, o ajuizamento da Execução Fiscal se mostrava legítimo e obrigatório, dada a indisponibilidade do interesse público.

7. Consta nas fls. 472-475, e-STJ: "O executado, no ano de 2002, impetrou mandado de segurança (2002.001.068.253-6) visando o reconhecimento da não incidência de ICMS no contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra, tendo como objeto um avião turbo jato. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança. Em sede recursal, a sentença foi reformada, concluindo o colegiado, por maioria: 'que, ante essa nova realidade, tanto a importação realizada sob a forma de leasing operacional como de arrendamento mercantil, inexistente a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do ICMS, que incide em razão da entrada do bem importado no país.' (índex 10). A empresa interpôs Recurso Especial, obtendo a concessão do efeito suspensivo, em 03/04/2006 (índex 10). A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2006. (...) De pronto, necessário destacar que a presente execução fiscal foi ajuizada, no ano de 2006, após o julgamento em segunda instância do mandado de segurança interposto pela empresa ré, que reformou a sentença, denegando a segurança, e antes do STJ ter concedido efeito suspensivo ao recurso especial. Ressalta-se, neste ponto, a obrigatoriedade da Administração em distribuir a execução, tendo em vista ser dever do Estado a sua providência."

8. Como se verifica, a Execução Fiscal foi ajuizada em momento no qual se entendeu legal e constitucional (e exigível, portanto) o ICMS. Como ao Recurso Especial interposto pela empresa foi concedido efeito suspensivo somente em 3.4.2006, aí sim a demanda executiva ficou sobrestada (fl. 472, e-STJ: "Diante do efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial, os autos da execução permaneceram suspensos por vários anos").

9. O acórdão hostilizado menciona outro importante fato, no ano de 2013, que deixou de ser mencionado pela recorrente: a Fazenda Pública, sem acesso aos autos

do Mandado de Segurança, pleiteou, nos autos da Execução Fiscal — suspensa pouco tempo após o respectivo ajuizamento —, a simples intimação da parte executada, para que esta fornecesse informações e documentos do *writ*, no intuito de analisar a situação dos autos executivos, para o fim de confirmar a intenção da exequente de cancelar a CDA e pleitear a extinção do feito executivo.

10. O Tribunal de origem observou, a esse respeito, que, de fato, naquela época os autos tramitavam somente em meios físicos, e que o Mandado de Segurança estava inacessível ao exequente, motivo pelo qual considerou legítimo o requerimento para intimação da parte executada (fl. 476, e-STJ): "No ano de 2013, como já ressaltado, o ERJ requereu a intimação do executado para que comprovasse os elementos de correspondência entre o referido mandado de segurança e os presentes autos, de modo a determinar o cabimento da extinção destes últimos (índex 00097). Ressalte-se que, no ano de 2013, os autos não eram eletrônicos e, portanto, somente poderiam ser consultados fisicamente. Os autos do mandado de segurança, contudo, não se encontravam disponíveis na secretaria, conforme comprovado pelo exequente (índex 098)".

11. O requerimento da Fazenda Pública foi para simples intimação da parte adversa, para que sua manifestação pudesse ensejar, conforme o caso, a iniciativa do próprio exequente de requerer a extinção do feito. Aqui o erro manifesto do Judiciário, que, em vez de deferir a intimação da parte, determinou a triangularização da relação processual, mediante citação da parte executada (para pagamento ou nomeação de bens, sob pena de penhora ou arresto de bens) —, providência essa que, também ao contrário do que dá a entender a devedora, ocorreu antes da penhora eletrônica.

12. Do erro acima indicado, e reconhecido como imputável ao Judiciário pelo próprio Tribunal de origem, sobreveio requerimento de penhora pela Fazenda Pública (requerimento esse não apreciado pelo juízo de primeiro grau), tendo a autoridade judicial determinado, de ofício, ordem para o bloqueio eletrônico de dinheiro.

INTERPRETAÇÃO DINÂMICA DO CONCEITO DE PROVEITO ECONÔMICO

13. É imprescindível destacar a necessidade de proceder à interpretação dinâmica do conceito de proveito econômico, definido no art. 85 do CPC como principal parâmetro para o arbitramento da verba de honorários sucumbenciais: no contexto rigorosamente descrito pelo acórdão do Tribunal de origem, tem-se que, na realidade vigente naquele momento, nem sequer haveria proveito econômico em disputa judicial, pois a Execução Fiscal estava suspensa "há vários anos" e, se atendida a tempo e modo a solicitação da Fazenda Pública, ter-se-ia simples intimação da parte executada para fornecimento de peças processuais da demanda conexa, as quais levariam à extinção do feito, promovida pela própria parte credora — em situação na qual, repita-se, haveria somente a intimação da parte devedora, ainda não citada e até então não submetida a qualquer medida constritiva sobre seu patrimônio.

14. Na moldura fática acima delineada, se tivesse o Juízo procedido rigorosamente conforme demandado pela parte exequente, a hipótese seria de afastamento completo da condenação ao pagamento de honorários, pois incidiria rigorosamente a aplicação integral do art. 26 da Lei 6.830/1980, já que seria dispensável o protocolo de Exceção de Pré-Executividade (relembre-se, havia mero requerimento de intimação para apresentação de documentos). Tal situação é facilmente constatável, pois em nenhum momento a Fazenda Pública manifestou intenção de recorrer contra a decisão que determinou o cancelamento da CDA.

SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS: ERRO DO PODER

JUDICIÁRIO QUE INDUZIU, POSTERIORMENTE, TAMBÉM A FAZENDA PÚBLICA A ERRO, ATRAINDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

15. Não obstante o requerimento fazendário para singela intimação da parte executada, houve erro imputável ao Poder Judiciário, assim reconhecido expressamente no acórdão do Tribunal *a quo*, pois a autoridade condutora do processo determinou sua citação, ensejando a triangularização da relação processual. Na sequência, com o resultado infrutífero da citação, passou também o ente público a agir com erro, pois, intimado a se manifestar sobre a não ocorrência da citação, este requereu o arresto de bens, medida que culminou com o bloqueio de dinheiro e causou danos à empresa executada, motivo pelo qual esta contratou advogado para se defender – mediante protocolo de Exceção de Pré-Executividade –, contexto no qual cabe condenação ao pagamento dos honorários profissionais (fl. 477, e-STJ): "Sucedo que, ao invés de determinar a intimação da executada, conforme pleiteado pelo exequente, o magistrado a quo, veio a determinar a sua citação. A citação não se efetivou eis que a empresa ré não foi localizada no endereço constante nos autos. A partir de então, o exequente também se equivocou eis que requereu o arresto on line do valor do débito. É incontroverso ser entendimento pacificado que na hipótese de a execução fiscal ser extinta por cancelamento da CDA, após a citação do executado, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela Fazenda".

16. Como todos os fatos acima encontram-se perfeitamente delineados no acórdão hostilizado, a valoração jurídica a eles atribuída não é obstada pela Súmula 7/STJ. Com efeito, a parte recorrente não busca modificar tais premissas fáticas (embora, como dito, a empresa tenha optado por não trazer o contexto integral da questão controvertida), mas apenas ver prestigiada conclusão jurídica diferente da adotada no acórdão impugnado.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

17. Não se desconhece a orientação fixada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Repetitivos relacionados com o Tema 1.076/STJ, na sessão da Corte Especial realizada em 16.3.2022.

18. A tese repetitiva, como dito anteriormente, é inaplicável ao caso dos autos, porque os precedentes julgados no rito dos Recursos Repetitivos não examinaram situação fática semelhante à debatida nestes autos, onde ficou evidenciado erro judiciário como fator preponderante da reação da recorrente. Isso em virtude de que a intenção da Fazenda Pública era obter a simples intimação da parte contrária para, a partir de sua manifestação, viabilizar a extinção do feito, sem que fosse promovida a sua citação e/ou realizada a penhora de bens e, portanto, sem que se contratasse advogado.

19. No sentido de igualmente afastar a aplicação do Tema 1.076/STJ em situação jurídica distinta da analisada no julgamento do Recurso Repetitivo: AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º.8.2022.

20. Em conclusão, tem-se que não está em discussão a utilização do juízo equitativo, pois o debate não gira em torno do art. 85, § 8º, do CPC.

21. Consequentemente, ressalvado aqui que não se está a definir tese genérica, mas solução restrita à lide sob análise, diante de sua singularidade, tem-se que o acórdão hostilizado fixou honorários advocatícios com base nos parâmetros do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, definindo, corretamente, que o valor do proveito econômico deve ser considerado, à luz das peculiaridades do caso concreto (intenção da Fazenda Pública de promover a extinção do feito antes mesmo da citação da parte executada, bem como indução da exequente a erro, erro esse imputável ao Judiciário, o qual ensejou

a indevida penhora eletrônica de dinheiro), como o montante equivalente ao da penhora realizada.

22. Recurso Especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) de acórdão assim ementado (fls. 467-481, e-STJ):

Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Cancelamento da CDA. Extinção da execução fiscal com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios previstos no art. 85, §3º e 5º do CPC/15, sobre o valor do débito. Apelação interpostapelos Estado do Rio de Janeiro, postulando a reforma do julgado, em relação à condenação da verba sucumbencial.

1. Executado que no ano de 2002 impetrou mandado de segurança (2002.001.068.253-6) visando o reconhecimento da não incidência de ICMS no contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra, tendo como objeto um avião turbo jato.

1.1. Sentença em primeira instância que concedeu a segurança, sendo reformada em segunda instância.

1.2. Empresa que interpôs Recurso Especial, obtendo a concessão do efeito suspensivo.

1.3. Execução fiscal ajuizada pelo ERJ após o julgamento do feito em segunda instância e antes da concessão do efeito suspensivo.

1.4. Diante do efeito suspensivo, os autos da execução permaneceram suspensos por vários anos.

1.5. Exequente – ERJ – que requereu, no ano de 2013, a intimação do executado para que se manifestar sobre o andamento do aludido Mandado de Segurança, a fim de verificar o cabimento da extinção destes autos.

1.6. Magistrado que determinou a citação da executada.

1.7. Executada que não foi localizada no endereço constante nos autos, dando ensejo à ordem de bloqueio on line.

1.8. Executada que ingressou nos autos comunicando o julgamento do Mandado de Segurança afastando a validade do crédito tributário objeto da presente execução.

1.9. Sentença de extinção da execução.

2. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que a aplicação das normas sobre honorários de sucumbência deve observar a data da prolação da sentença. Sentença prolatada na vigência do NCPC.

3. Possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade. Julgado do STJ em recurso repetitivo.

4. Arbitramento dos honorários advocatícios que merece uma interpretação conjunta dos dispositivos legais que versam sobre a matéria, observando ainda o princípio da causalidade.

5. Obrigatoriedade da Administração em executar a certidão de dívida ativa em tela, no momento do ajuizamento. Ausência de erro, culpa ou dolo quando da distribuição da execução.

6. Reconhecimento, contudo, posterior da inexigibilidade do crédito que não foi observado pelo exequente, dando ensejo ao arresto on line de quantia significativa (acima de sete milhões de reais).

7. Honorários advocatícios devidos que devem incidir não sobre o valor

do débito e sim sobre o valor que foi objeto de arresto, eis que este foi o proveito econômico efetivamente obtido.

8. Provimento parcial do recurso para que a verba honorária seja fixada no mínimo legal sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

A parte recorrente alega haver violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, defendendo, em suma, que "a base de cálculo dos honorários de sucumbência seja o valor atualizado da CDA que foi extinta pela sentença da ação executiva, pois este é o valor potencial que a execução teria na esfera patrimonial da Recorrente" (fls. 497- 513, e-STJ).

Foram apresentadas contrarrazões.

Julgado originalmente por decisão monocrática desfavorável à recorrente, dei provimento ao Agravo Interno por ela interposto, por entender que a hipótese em tela contém peculiaridades que recomendam o julgamento pelo órgão colegiado.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, esclareço que no Tema 1.076/STJ a discussão recaiu na definição a respeito da possibilidade de adoção do juízo de equidade (art. 85, § 8º, do CPC) na específica hipótese em que, nas causas de valor ou conteúdo econômico elevado, a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC ensejar montante excessivo. Relembro que a tese definida no julgamento do repetitivo foi assim desdobrada:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No presente feito, a distinção a ser feita é que nenhuma das partes, no Recurso ao STJ, pleiteia a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. O que se debate é o arbitramento dos honorários em desfavor da Fazenda Pública na circunstância específica em que se verifica **o processamento indevido da ação (triangularização da relação processual), resultante de erro exclusivo do Poder Judiciário**, questão absolutamente **distinta** da tratada quando da fixação do Tema 1.076/STJ, que partiu do pressuposto da

exclusividade do comportamento da parte como causa da sucumbência.

Feito o esclarecimento acima e verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A recorrente insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que arbitrou honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor bloqueado eletronicamente (R\$7.723.579,48), quantia muito inferior à que seria devida se, à luz do art. 85, § 3º, do CPC, fosse a verba estipulada sobre o valor da Execução Fiscal (R\$111.357.628,36).

A recorrente, de forma engenhosa, segue à risca o ensinamento retórico segundo o qual mais importante que os fatos é saber como contar o modo pelo qual eles se sucederam.

Dito isso, cumpre lembrar que, **segundo as razões do Recurso Especial**, a Execução Fiscal foi **indevidamente** ajuizada, tendo sido proferido despacho de citação e posterior utilização do sistema eletrônico de bloqueio eletrônico de dinheiro, o que levou à contratação de advogado para apresentação de defesa nos autos, exercida mediante Exceção de Pré-Executividade, a qual foi acolhida e ensejou o cancelamento da CDA e a extinção do feito executivo. Por conseguinte, cabem os honorários advocatícios de sucumbência, e, mais que isso, seu arbitramento deve tomar por base o valor do proveito econômico, que corresponde ao montante da Execução Fiscal, e não ao valor da penhora via BacenJud (no caso concreto, conforme acima indicado, bastante inferior ao do crédito fiscal objeto da demanda).

Chamou minha atenção, no entanto, o registro feito no Voto condutor do acórdão hostilizado, segundo o qual a causa em julgamento possui peculiaridades que justificariam o arbitramento dos honorários advocatícios na forma lá estabelecida, para evitar que a aplicação pura e simples do art. 85, § 3º, do CPC, sem critério crítico, ensejasse a condenação do ente público a suportar pagamento que superaria a cifra de **um milhão de reais**.

E é neste ponto que se nota a inteligente, mas não fiel, opção da recorrente por esconder **premissas fáticas expressamente lançadas no acórdão recorrido**.

A leitura da decisão hostilizada evidencia que, ao contrário do que afirma a recorrente, **a Execução Fiscal foi ajuizada em situação de absoluta regularidade**, pois, ao tempo do ajuizamento, a relação jurídica já se encontrava *sub judice*, diante da impetração de Mandado de Segurança pela empresa, encontrando-se em vigor acórdão que, dando provimento à Apelação do ente público, denegou a ordem.

O Tribunal *a quo* acrescentou que, no contexto acima, o ajuizamento da Execução Fiscal se mostrava obrigatório, dada a indisponibilidade do interesse público.

É o que consta nas fls. 472-475, e-STJ:

O executado, no ano de 2002, impetrou mandado de segurança (2002.001.068.253-6) visando o reconhecimento da não incidência de ICMS no contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra, tendo como objeto um avião turbo jato.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança. **Em sede recursal, a sentença foi reformada, concluindo o colegiado, por maioria: “ que, ante essa nova realidade, tanto a importação realizada sob a forma de leasing operacional como de arrendamento mercantil, inexistente a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do ICMS, que incide em razão da entrada do bem importado no país.”** (índex 10).

A empresa interpôs Recurso Especial, obtendo a concessão do efeito suspensivo, em 03/04/2006 (índex 10).

A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2006.

(...)

De pronto, necessário destacar que a presente execução fiscal foi ajuizada, no ano de 2006, após o julgamento em segunda instância do mandado de segurança interposto pela empresa ré, que reformou a sentença, denegando a segurança, e antes do STJ ter concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Ressalta-se, neste ponto, a obrigatoriedade da Administração em distribuir a execução, tendo em vista ser dever do Estado a sua providência.

Como se verifica, a Execução Fiscal foi ajuizada em momento no qual se entendeu legal e constitucional a cobrança do ICMS. Como ao Recurso Especial interposto pela empresa foi concedido efeito suspensivo somente em 3.4.2006, aí sim a demanda executiva ficou sobrestada (fl. 472, e-STJ: "Diante do efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial, os autos da execução permaneceram suspensos por vários anos.").

No ano de 2013, surgiu **outro fato que deixou de ser mencionado pela recorrente**: a Fazenda Pública, sem acesso aos autos do Mandado de Segurança, pleiteou, nos autos da Execução Fiscal, a intimação da parte executada, para que esta fornecesse informações e documentos do *writ*, no intuito de analisar a situação dos autos executivos, que poderiam inclusive ser extintos.

O Tribunal de origem observou, a esse respeito, que, de fato, naquela época os autos tramitavam somente em meios físicos, e que o Mandado de Segurança estava inacessível ao exequente, motivo pelo qual considerou legítimo o requerimento para **intimação** da parte executada (fl. 476, e-STJ):

No ano de 2013, como já ressaltado, o ERJ requereu a intimação do executado para que comprovasse os elementos de correspondência entre o referido mandado de segurança e os presentes autos, de modo a determinar o cabimento da extinção destes últimos (índex 00097).

Ressalte-se que, no ano de 2013, os autos não eram eletrônicos e, portanto, somente poderiam ser consultados fisicamente.

Os autos do mandado de segurança, contudo, não se encontravam

disponíveis na secretaria, conforme comprovado pelo exequente (índex 098).

Não obstante o requerimento da Fazenda Pública fosse para simples intimação da parte adversa, para que sua manifestação pudesse ensejar, conforme o caso, a iniciativa do próprio exequente de requerer a extinção do feito, houve erro imputável ao Poder Judiciário, pois a autoridade condutora do processo determinou a citação da executada. Na sequência, com o resultado infrutífero da citação, passou também o ente público a agir com erro, pois este requereu o arresto de bens, medida que culminou com o bloqueio de dinheiro e causou danos à empresa executada, motivo pelo qual esta contratou advogado para se defender e, portanto, revela-se cabível a condenação ao pagamento dos honorários profissionais (fl. 477, e-STJ):

Sucedede que, ao invés de determinar a intimação da executada, conforme pleiteado pelo exequente, o magistrado a quo, veio a determinar a sua citação.

A citação não se efetivou eis que a empresa ré não foi localizada no endereço constante nos autos.

A partir de então, o exequente também se equivocou eis que requereu o arresto on line do valor do débito.

É incontroverso ser entendimento pacificado que na hipótese de a execução fiscal ser extinta por cancelamento da CDA, após a citação do executado, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela Fazenda.

Como todos os fatos acima encontram-se perfeitamente delineados no acórdão hostilizado, a valoração jurídica a eles atribuída não é obstada pela Súmula 7/STJ. Com efeito, a parte recorrente não busca modificar tais premissas fáticas (embora, como dito, a empresa tenha optado por não trazer o contexto integral da questão controvertida), mas apenas ver prestigiada conclusão jurídica diferente da adotada no acórdão impugnado.

Não desconheço a orientação fixada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Repetitivos relacionados com o Tema 1.076/STJ, na sessão da Corte Especial realizada em 16.3.2022. Naquele momento, fixou-se tese repetitiva:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, conforme bem observado no

brilhante Voto apresentado pela em. Ministra Assusete Magalhães, vem aplicando o entendimento fixado no julgamento do repetitivo.

Com a devida vênia, porém, a hipótese do precedente vinculante, a meu ver – já o disse anteriormente e agora reitero –, não é aplicável ao caso dos autos. Os precedentes julgados no rito dos Recursos Repetitivos não examinaram situação fática semelhante à debatida nestes autos, onde ficou evidenciado erro judiciário, tendo em vista que a intenção da Fazenda Pública era obter a simples intimação da parte contrária para, com fulcro em sua manifestação, viabilizar a extinção do feito, sem que fosse promovida sua citação.

Essa a razão expressa invocada pela Corte local para, preservando a aplicação do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, estipular honorários advocatícios pelos percentuais mínimos segundo as faixas progressivas de valores, substituindo-se, contudo, o valor da execução pelo valor da penhora, na medida em que a excepcionalidade do caso concreto justificou que o proveito econômico seria justamente o valor do bem constrito, na medida – e isso é incontroverso – em que o montante exequendo (e o proveito econômico a ele vinculado) seria irrelevante, pois a intenção voluntariamente manifestada pela Fazenda Pública, antes de ser induzida a erro pelo Judiciário, não era de promover o andamento do feito, com citação e penhora de bens, mas, pelo contrário, confirmar a situação justificadora para cancelar a CDA e extinguir o feito.

É por essa razão que o Tribunal de origem, com notável sensibilidade jurídica, afastou – a meu ver, de forma adequada – o valor do crédito exequendo como base de cálculo para arbitramento dos honorários advocatícios, embora tenha mantido a estrutura do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

No STJ, verifica-se precedente igualmente afastando a aplicação irrestrita do Tema 1.076/STJ, ainda que em circunstância fática diferente da hipótese versada nos autos. Confira-se precedente da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

Nas condições acima estabelecidas, que se baseiam nos elementos de convicção transcritos no acórdão hostilizado, legítimo se revela o arbitramento feito na Corte estadual, que, sem se afastar do mínimo estabelecido para cada faixa das alíquotas previstas na citada norma, determinou sua incidência sobre o valor efetivamente penhorado.

Note-se que não se está a defender o estabelecimento de tese favorável à aplicação genérica e abstrata do valor da penhora como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios, mas apenas solução que – atenta às peculiaridades dos autos, e por isso restrita ao caso em exame – revela-se, a meu ver, mais condizente com a melhor aplicação do Direito.

Para finalizar, esclareço ter examinado, com atenção, o Memorial apresentado pela recorrente às vésperas do presente julgamento, nos quais são indicados diversos precedentes que afastam a utilização do bem penhorado como base de incidência do cálculo dos honorários advocatícios.

Com fulcro no que foi dito anteriormente, observa-se que nenhum dos precedentes é aplicável ao caso concreto. Neles, a situação geradora do direito aos honorários prende-se à conduta da parte exequente, diferente da situação singular destacada nestes autos, em que o próprio Judiciário reconhece que foi ele (o órgão judicial) que errou na condução do feito.

Veja-se a análise individual dos precedentes:

a) REsp 1.671.930/SC: julgamento de procedência do pedido deduzido em Embargos do Devedor, ajuizados para discutir redirecionamento em Execução Fiscal. **Não se cogitou em erro do Judiciário;**

b) AgInt no REsp 1.674.687/SC: acolhimento de Exceção de Pré-Executividade em que se indicou **erro da Fazenda Pública** ao ajuizar Execução Fiscal de crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa em razão de prévio e vigente parcelamento. **Não se falou em erro do Judiciário;**

c) AgInt no REsp 1.672.335/RS: julgamento de procedência do pedido deduzido em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, após a Fazenda Pública, em decorrência do ajuizamento da aludida demanda, haver requerido a exclusão dos respectivos autores do polo passivo de Execuções Fiscais correlacionadas com a referida Ação de Conhecimento. **Não se aventou erro do Judiciário;**

d) REsp 1.657.288/RS: extinção de Execução Fiscal em razão do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. **Não se mencionou haver erro do Judiciário;**

e) AgInt no AREsp 1.362.516/MG: extinção de Execução Fiscal em razão do cancelamento da CDA. **Não se falou em erro do Judiciário;** e

f) AgInt no REsp 1.818.118/RS: extinção de Execução Fiscal em razão do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. **Não se cogitou em erro do Judiciário.**

CONCLUSÃO

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.062 - RJ (2020/0346425-7)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O VALOR CONSTRIÇÃO (VIA SISBAJUD). CRITÉRIO EQUITATIVO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. RECURSO PROVIDO (COM A VENIA DO MINISTRO RELATOR).

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Cancelamento da CDA. Extinção da execução fiscal com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios previstos no art. 85, §3º e 5º do CPC/15, sobre o valor do débito. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, postulando a reforma do julgado, em relação à condenação da verba sucumbencial.

1. Executado que no ano de 2002 impetrou mandado de segurança (2002.001.068.253-6) visando o reconhecimento da não incidência de ICMS no contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra, tendo como objeto um avião turbo jato.

1.1. Sentença em primeira instância que concedeu a segurança, sendo reformada em segunda instância.

1.2. Empresa que interpôs Recurso Especial, obtendo a concessão do efeito suspensivo.

1.3. Execução fiscal ajuizada pelo ERJ após o julgamento do feito em segunda instância e antes da concessão do efeito suspensivo.

1.4. Diante do efeito suspensivo, os autos da execução permaneceram suspensos por vários anos.

1.5. Exequente – ERJ – que requereu, no ano de 2013, a intimação do executado para que se manifestar sobre o andamento do aludido Mandado de Segurança, a fim de verificar o cabimento da extinção destes autos.

1.6. Magistrado que determinou a citação da executada.

1.7. Executada que não foi localizada no endereço constante nos autos, dando ensejo à ordem de bloqueio on line.

1.8. Executada que ingressou nos autos comunicando o julgamento do Mandado de Segurança afastando a validade do crédito tributário objeto da presente execução.

1.9. Sentença de extinção da execução.

2. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que a aplicação das normas sobre honorários de sucumbência deve observar a data da prolação da sentença. Sentença prolatada na vigência do NCPC.

3. Possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade. Julgado do STJ em recurso repetitivo.

4. Arbitramento dos honorários advocatícios que merece uma interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunta dos dispositivos legais que versam sobre a matéria, observando ainda o princípio da causalidade.

5. Obrigatoriedade da Administração em executar a certidão de dívida ativa em tela, no momento do ajuizamento. Ausência de erro, culpa ou dolo quando da distribuição da execução.

6. Reconhecimento, contudo, posterior da inexigibilidade do crédito que não foi observado pelo exequente, dando ensejo ao arresto on-line de quantia significativa (acima de sete milhões de reais).

7. Honorários advocatícios devidos que devem incidir não sobre o valor do débito e sim sobre o valor que foi objeto de arresto, eis que este foi o proveito econômico efetivamente obtido.

8. Provimento parcial do recurso para que a verba honorária seja fixada no mínimo legal sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, alegando, em síntese, que:

Como se viu às fls. 114 dos autos do processo eletrônico, a Recorrida requereu expressamente o "arresto de dinheiro, na forma eletrônica, por meio do sistema BACEN-JUD, existente em contas correntes e investimentos de titularidade da executada, até o limite do valor do débito". Logo em seguida, após autorizada a penhora on-line pelo Juiz, apresentou o cálculo de fls. 121 dos autos eletrônicos, indicando o valor total do débito muito superior ao que foi efetivamente bloqueado.

Não há dúvidas de que, sem a defesa manejada pela Recorrente, a Fazenda Estadual teria requerido outras medidas constritivas para encontrar mais bens aptos a quitar o valor total da execução fiscal. Evidentemente, o valor do crédito tributário em cobrança jamais seria reduzido apenas ao montante efetivamente encontrado no arresto on-line realizado, sendo certo que a execução prosseguiria sobre o valor total do débito fiscal imputado pela administração fazendária na CDA (vide cálculo de fls. 121).

Outra evidência disso é a decisão de fls. 125 do processo eletrônico, proferida antes que a defesa da Recorrente fosse apresentada, determinando que o Estado indicasse outros bens para complemento da penhora, para reforço da constrição, diante do resultado parcial obtido com o arresto on-line, ou seja, obviamente, a execução iria prosseguir sobre o valor total do débito indicado pela Fazenda na CDA, não se restringindo ao valor bloqueado, in verbis:

(...) Logo, ao obter êxito na sua exceção de pré-executividade para que fosse declarado anulado o débito tributário inscrito em dívida ativa e extinta a execução fiscal, o proveito econômico obtido pela Recorrente corresponde ao valor integral atualizado do débito cuja cobrança foi anulada pela sentença e não apenas à parte do débito que havia sido efetivamente penhorada no arresto on-line.

Dentro desse contexto, não há dúvidas de que a execução prosseguiria para concretizar a cobrança de todo o montante indicado na inicial, devidamente atualizado.

Além disso, deve-se observar que a exceção de pré-executividade oferecida pela Recorrente não se limitou a solicitar o desbloqueio do indevido arresto realizado em suas contas bancárias, pois requereu também a extinção da execução fiscal, demonstrando nas razões da peça de bloqueio a inviabilidade da cobrança de todo o débito consubstanciado na CDA que era objeto da ação executiva.

Conforme bem asseverou a r. sentença de fls. 364/365 "o cancelamento da CDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em virtude de decisão judicial que acolheu a exceção de pré - executividade oposta pelo executado".

Como se vê, não houve uma mera dedução do valor do arresto on-line do total da dívida, o que indicaria que apenas o valor do arresto efetivado seria o benefício econômico. Muito pelo contrário, a CDA que estava em cobrança indevidamente foi cancelada na sua integralidade, em decorrência do deferimento da exceção de pré-executividade apresentada pela Recorrente, o que revela que o valor do benefício econômico corresponde ao valor total atualizado do débito.

Sendo assim, resta evidente que o proveito econômico obtido corresponde ao valor total da CDA cancelada, devidamente atualizado, que é o valor da execução fiscal que veio a ser extinta, mediante o reconhecimento das razões apresentadas pela Recorrente em sua defesa pelo MM. Juízo a quo.

De fato, o valor do crédito que deixará de ser cobrado no presente executivo fiscal representa o efetivo proveito econômico obtido com a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

Em seu voto, o Ministro Relator nega provimento ao recurso, considerando que a tese jurídica relativa ao TR 1.076/STJ não é aplicável ao caso dos autos, porquanto não enfrentada a peculiaridade existente no caso concreto, consubstanciada na ocorrência de "erro judiciário", pois a intenção da Fazenda Pública era promover a "simples intimação" da parte executada (para que a manifestação viabilizasse a extinção do feito), sendo que o juízo da execução determinou a citação da parte.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

É incontroverso que houve erro do Poder Judiciário ao determinar-se a citação da parte devedora quando a Fazenda Pública havia requerido simples intimação para a prestação de informações. Não obstante tal fato, verifica-se que a citação foi infrutífera. O processo executivo teve sequência - inclusive os atos de constrição patrimonial - em razão de requerimentos formulados pela própria Fazenda Pública. Ressalte-se que a não ocorrência da citação enseja a quebra do nexo causal entre o fato imputado ao Poder Judiciário e os atos subsequentes, especialmente o prosseguimento da execução fiscal (em seu valor integral) em face do contribuinte.

Nesse contexto, fica evidenciado que o fato mencionado pelo eminente Ministro Relator - erro do Poder Judiciário - não constitui fato preponderante que ensejou a sucumbência da Fazenda Pública exequente, razão pela qual não pode servir de justificativa para se excepcionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do entendimento da Corte Especial, firmado em sede de acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Por outro lado, ao invocar o precedente da Primeira Turma/STJ, o Ministro Relator parece admitir a fixação dos honorários por meio do juízo equitativo, em hipótese não admitida pelo § 8º do art. 85 do CPC, o que implicaria descompasso com a orientação da Corte Especial, acima mencionada.

No que concerne à eleição do valor constricto, via penhora online (SISBAJUD), para fins de base de cálculo da verba honorária, trata-se de critério que não encontra amparo nem na literalidade do art. 85 do CPC nem no entendimento adotado pela Corte Especial deste Tribunal. Na verdade, o critério é casuístico e baseia-se na disponibilidade financeira existente nas contas bancárias do devedor. No caso concreto, a penhora somente não atingiu um valor maior porque o devedor não tinha mais ativos financeiros disponíveis em suas contas bancárias. O critério nem sequer corresponde ao trabalho realizado pelos advogados da parte executada, tendo em vista que houve extinção da execução, e não simples desconstituição da penhora.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Herman Benjamin, dou provimento ao recurso especial, a fim de que, no caso, a base de cálculo dos honorários de advogado corresponda ao valor executado, vedada a utilização de critério equitativo, em razão de a ver

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914062 - RJ (2020/0346425-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eminentes Pares, li com bastante atenção o Voto-Vista apresentado pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques, que, em síntese, defende a irrestrita aplicação do art. 85, § 3º, do CPC **mesmo que a tramitação do feito decorra de erro do Judiciário.**

A justificativa para tal posicionamento decorre da sua percepção diversa a respeito do **enquadramento jurídico dos fatos**. Nesse sentido, o eminente Colega sustenta que a circunstância por mim considerada diferencial – isto é, a existência de **erro imputável ao Judiciário**, que determinou a citação da parte executada quando a Fazenda Pública requerera apenas sua intimação para apresentação de documentos que, segundo dicção da própria exequente, possivelmente resultariam na extinção da Execução Fiscal – não constituiu o fato preponderante da sucumbência do ente público, na medida em que a citação não foi realizada.

Prossegue com a assertiva de que, com o insucesso na diligência citatória, **rompeu-se o nexos causal** entre o **erro incontroverso do Judiciário** e a posterior **construção de bens**, levando-se em conta que esta última ocorreu "em razão de requerimentos formulados pela própria Fazenda Pública".

Conclui, dessa forma, que a utilização do valor do bem penhorado, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, não encontra respaldo na literalidade do art. 85 do CPC e tampouco na tese repetitiva fixada no julgamento do Tema 1076/STJ.

Ratifico, com a devida vênia, meu Voto.

Primeiramente, reitero ter dito em meu Voto original que "**não se está a**

defender o estabelecimento de tese favorável à aplicação genérica e abstrata do valor da penhora como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios, mas apenas solução que – atenta às peculiaridades dos autos, e por isso restrita ao caso em exame – revela-se, a meu ver, mais condizente com a melhor aplicação do Direito".

Em relação ao conteúdo propriamente dito do Voto-Vista apresentado pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques, antecipo que não teria impedimento algum a reposicionar-me se ficasse convencido da procedência de sua judiciosa argumentação – como já o fiz em tantos outros processos nos quais, em algum momento, apresentamos entendimentos distintos para a solução da lide.

No presente feito, contudo, é por prestar respeitosa admiração ao em. Ministro que vou limitar-me a render homenagens à sua judiciosa compreensão diversa sobre a solução da questão litigiosa, dela mantendo profunda divergência.

Com a mais respeitosa vênia, não concordo, **em primeiro lugar**, com a assertiva de que a citação infrutífera tenha rompido o nexo de causalidade. Isso porque **todos os demais atos processuais subsequentes decorreram da errônea ordem de citação, sendo irrelevante que esta tenha sido infrutífera.** No juízo hipotético de eliminação, é muito fácil concluir que, se não tivesse havido o erro incontroverso do Judiciário, ou seja, houvesse o juízo ordenado a prática do ato processual efetivamente requerido (a simples intimação da parte, para a apresentação dos documentos relacionados com o Mandado de Segurança), não ocorreria a penhora.

Não bastasse isso, registro, **em segundo lugar**, que **a constrição de bens** (mediante penhora ou arresto), como ensina a praxe forense e como está previsto em lei, **decorre da própria ordem de citação da parte executada, havendo ou não requerimento da parte exequente, pois incumbe ao juiz da causa velar pelo andamento do feito.** Dispõe o art. 7º da Lei 6.830/1980:

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

- I - citação**, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução**, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
- III - arresto**, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto**, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
- V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.**

Com efeito, é bastante comum, nos órgãos da Justiça de primeiro grau, modelo padronizado de despacho que, ao receber, admitir ou deferir a petição inicial,

concomitantemente já determina os diversos meios pelos quais a citação deverá ser realizada e, também, os demais atos processuais de constrição de bens, em caso de não localização do devedor (arresto) ou de ausência de pagamento da dívida ou garantia do juízo (penhora, quando citado o devedor, que permanece indiferente à citação realizada).

A realidade acima descrita corresponde à situação dos autos, pois é possível verificar que, no mandado de citação (fl. 111, e-STJ), consta não somente a ordem para citar o devedor, como também a **ordem de subsequente penhora ou arresto de bens**.

Isso, por si só, já seria suficiente para evidenciar que não se mostra adequado, a meu ver, dizer que foi rompido o nexo de causalidade entre o erro incontroverso do Judiciário (que determinou a citação para pagamento, sob pena de penhora ou arresto, no lugar da simples intimação para apresentação de documentos) e a constrição de bens.

Mas também a específica ordem de bloqueio de valores do Bacen Jud, embora tenha sido requerida pela Fazenda Pública (e não deixei de consignar tal fato, que é posterior ao erro do Judiciário, no meu Voto original), em nada influiu no ato processual ordenado pelo juiz da causa.

Para tanto, basta a leitura da decisão da fl. 119, e-STJ. Por meio dela, é possível constatar que o arresto de bens (no caso concreto, bloqueio de valores via Bacen Jud) não ocorreu "em razão de requerimentos formulados pela própria Fazenda Pública", já que **o juiz natural da causa nem sequer menciona a existência de requerimento da exequente a respeito do tema, ou seja, não houve apreciação de requerimento da Fazenda exequente**. Assim, a assertiva do em. Ministro Mauro Campbell Marques segundo a qual a determinação judicial para a realização da penhora é consequência do requerimento fazendário, tendo em vista que foi despachada poucos dias após o protocolo da respectiva petição, resulta de simples cogitação, pois, repito, o ato judicial – contrariamente ao que costuma ocorrer – não faz mínima referência a essa circunstância (ou seja, de que se está deferindo a penhora em razão de requerimento da parte exequente).

Note-se, na mencionada decisão judicial da fl. 119, e-STJ, que **a juíza que oficiava nos autos, Dra. Michelle de Gouvea Pestana Sampaio, limita-se a descrever que: a) o executado não foi localizado; e b) o art. 7º, III, da Lei 6.830/1980 prevê que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para arresto de bens. Consequentemente, a juíza da causa, sem se reportar a qualquer manifestação da parte exequente, ordena, de ofício, que se proceda ao bloqueio eletrônico de valores.**

Assim, é correto concluir que, **independentemente da existência ou não de requerimento da Fazenda Pública, a ordem de realização da medida de constrição**

sobre o bem já estava predeterminada pela autoridade judicial, de modo que sua efetivação decorreu diretamente do erro do Judiciário.

Para finalizar, concluo: ainda que se cogite de a Fazenda Pública ter indevidamente requerido a penhora de bens, **não se pode olvidar que o Tribunal de origem expressamente afirmou que ela foi levada a tal medida, induzida que foi pelo erro do Judiciário** (fl. 479, e-STJ).

Embora analise o tema sob outro enfoque (o do prazo recursal), o STJ já se mostrou sensível na atenuação do rigor da lei em casos nos quais identifica que a parte processual foi induzida a erro pelo Judiciário. Cito precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1.324.432/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/5/2013.)

Tudo isso justifica, a meu ver, a **RATIFICAÇÃO do Voto** por mim apresentado, de modo a prestigiar a solução adotada pela Corte local, em razão da singularidade do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.062 - RJ (2020/0346425-7)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Inicialmente, destaco que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses vinculantes:

- "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. **É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;**
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

No caso dos autos, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, não vislumbro ter a Corte local se afastado das balizas do aludido precedente qualificado, uma vez que **os honorários foram fixados conforme os percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC**, tendo-se, contudo, firmado a compreensão de que, diante das peculiaridades do caso, o proveito econômico não corresponderia ao valor da causa – equivalente ao valor do débito tributário –, mas, sim, ao dos valores efetivamente indisponibilizados pela penhora **online**.

Veja-se o que consta do voto condutor do acórdão, na origem:

"Vale destacar, ainda que à exaustão, que **a Administração tinha obrigatoriedade em ajuizar a execução fiscal em tela, por ser seu dever zelar pelo patrimônio público e devido pagamento de seus tributos. Em outras palavras, resta claro a absoluta ausência de dolo ou culpa do Estado do Rio de Janeiro no ajuizamento da execução.**

O exequente requereu a suspensão do feito ao ter ciência da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial. Após anos de suspensão, teve, inclusive, a cautela de requerer a prévia intimação do executado. Até então, a conduta do exequente foi cautelosa e em observância à lei.

O erro do exequente, derivado de certa forma do equívoco do magistrado (que determinou a citação da executada, em vez da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação como havia requerido o Estado), foi requerer, no índice 114, o arresto via BACENJUD, antes de se certificar do resultado do julgamento do recurso especial interposto nos autos do mandado de segurança, já citado.

Tal requerimento, que restou atendido, inegavelmente causou dano à executada que teve bloqueada a quantia de aproximadamente sete milhões e setecentos mil reais.

Não obstante não ter ocorrido a citação, inegável que com o bloqueio online a executada teve que contratar os serviços de advogado, que peticionou nos autos requerendo a extinção da execução.

Assim, na hipótese impõe-se a fixação de honorários.

Entendo, contudo, que diante da peculiaridade dos presentes autos, a verba honorária deve incidir sobre o valor bloqueado e não sobre o valor do débito, por ter sido aquele o benefício econômico obtido.

Com efeito, não obstante a ordem de bloqueio ter sido de R\$ 111.357.628,36 (índice 122), o valor total bloqueado em duas instituições bancárias foi de R\$ 7.723.579,48.

Foi em virtude do bloqueio de tal valor que a executada compareceu aos autos, requereu o desbloqueio e a extinção da execução.

Assim, a verba honorária deve incidir sobre o valor que foi bloqueado, via BACENJUD, devendo ser fixada no mínimo legal, observado o disposto no art. 85, § 3º e seus incisos e § 5º" (fls. 479/480e).

Como se vê, as alíquotas previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015 foram respeitadas, assim como a base de cálculo, correspondente ao proveito econômico. Aliás, sequer se verifica menção, no acórdão recorrido, ao § 8º do art. 85 do CPC/2015, cerne do recurso repetitivo da Corte Especial.

A decisão recorrida, portanto, não contraria o precedente vinculante da Corte Especial. A propósito, **o próprio contribuinte se insurgiu contra a decisão do Vice-Presidente da Corte a quo, que determinara o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do aludido Tema.** O Agravo interno foi provido, determinando-se a remessa do Recurso Especial ao STJ.

Em suma, **o Recurso Especial do contribuinte discute apenas a base de cálculo dos honorários**, como se vê da afirmação do recorrente, **in verbis**: "Cinge-se, pois, a questão, à definição de qual seria o proveito econômico do embargante a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios, sendo evidente, data máxima vênia, o equívoco do V. acórdão recorrido, em decorrência da sua infringência do art. 85, § 2º, do CPC" (fl. 502e).

Por tal razão, entendo que não é o caso de acolher a Questão de Ordem proposta pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no sentido de que os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam devolvidos ao Relator, para que este determine a baixa dos autos, para os fins dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, por força da tese jurídica a ser definida no julgamento do Tema 1.255 da Repercussão Geral do STF, que versa sobre a "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

Ressalto que não desconheço os precedentes desta Turma no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios, vale dizer, o proveito econômico obtido por força da extinção da execução fiscal, corresponde ao valor da execução, e não ao do patrimônio do devedor efetivamente penhorado. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.**

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. **Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.**

3. **Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens da excipiente estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.**

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, cuja *ratio* recomenda e exige dos procuradores da União maior responsabilidade no trato das questões atinentes ao erário e sua relação com os contribuintes, de modo a evitar demandas sem justa causa, mas que causam prejuízo às partes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.674.687/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTS. 19 DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO** (ART. 85, §§ 3º e 5º, DO CPC/2015).

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*' (Súmula 211/STJ).

2. **'Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora'** (REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.672.335/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.**

1. **A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.**

2. **Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.**

3. **Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.**

4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Nada obstante, dada a particularidade dos autos – em especial o fato de o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ter ajuizado uma Execução Fiscal para persecução de um crédito, ao tempo devido, e requerido a intimação do contribuinte para que informasse sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento processual dos autos do Mandado de Segurança, aos quais não tinha acesso, posto que físicos, e que **tencionava pleitear a extinção da execução, sendo que, por um erro atribuível ao Poder Judiciário, que determinara a citação do devedor, e não sua intimação, pugnou pela penhora** –, tenho que presente circunstância suficiente ao afastamento dos aludidos precedentes da Turma.

Com efeito, **conforme destacado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, existe um fator de discriminação importante, no presente caso, apto a afastar os precedentes desta Segunda Turma no sentido de que o proveito econômico, na Execução Fiscal extinta, corresponde ao valor do débito, e não ao valor dos bens penhorados:**

"Basta considerar que, tivesse o juízo determinado a intimação da parte, para a simples prestação de informações (sobre a tramitação do Mandado de Segurança, cuja decisão favorável à empresa já teria transitado em julgado), a Fazenda Pública, conforme já havia sinalizado, providenciaria o cancelamento da CDA e o requerimento de extinção do feito, sem que houvesse citação, penhora de bens e contratação de advogado.

Como não foi isso o que ocorreu, não há, de fato, como afastar o cabimento dos honorários advocatícios, mas a hipótese concreta não comporta a aplicação indiscriminada do art. 85, § 3º, do CPC, sendo legítimo o arbitramento feito na Corte estadual, que, sem se afastar do mínimo estabelecido para cada faixa das alíquotas previstas na citada norma, determinou sua incidência sobre o valor efetivamente penhorado.

Note-se que não se está a defender o estabelecimento de tese favorável à aplicação genérica e abstrata do valor da penhora como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios, mas apenas solução que – atenta às peculiaridades dos autos, e por isso restrita ao caso em exame – revela-se, a meu ver, mais condizente com a melhor aplicação do Direito.

(...)

Com base no que foi dito anteriormente, observa-se que nenhum deles é aplicável ao caso concreto, tendo em vista que, nos referidos precedentes, a situação geradora do direito aos honorários prende-se à conduta da parte exequente, diferente da situação singular destacada nestes autos, em que o próprio Judiciário reconhece que foi ele (o órgão judicial) que errou na condução do feito.

Segue a análise individual dos precedentes:

a) REsp 1.671.930/SC: julgamento de procedência do pedido deduzido em Embargos do Devedor, ajuizados para discutir redirecionamento em Execução Fiscal. **Não se falou em erro do Judiciário;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) AgInt no REsp 1.674.687/SC: acolhimento de Exceção de Pré-Executividade em que se indicou erro da Fazenda Pública ao ajuizar Execução Fiscal de crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa em razão de prévio e vigente parcelamento. **Não se falou em erro do Judiciário;**
- c) AgInt no REsp 1.672.335/RS: julgamento de procedência do pedido deduzido em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, após a Fazenda Pública, em decorrência do ajuizamento da aludida demanda, haver requerido a exclusão dos respectivos autores do polo passivo de Execuções Fiscais correlacionadas com a referida Ação de Conhecimento. **Não se falou em erro do Judiciário;**
- d) REsp 1.657.288/RS: extinção de Execução Fiscal em razão do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. **Não se falou em erro do Judiciário;**
- e) AgInt no AREsp 1.362.516/MG: extinção de Execução Fiscal em razão do cancelamento da CDA. Não se falou em erro do Judiciário; e
- f) AgInt no REsp 1.818.118/RS: extinção de Execução Fiscal em razão do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. **Não se falou em erro do Judiciário".**

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em voto-vista, pondera que não há nexo de causalidade entre o erro atribuível ao Poder Judiciário – ao determinar a citação do devedor, ao invés de sua intimação – e a penhora efetivada, uma vez que esta foi precedida de pedido de bloqueio formulado pela Fazenda Pública, e que a adoção do valor constricto como base de cálculo dos honorários é critério que não encontra amparo na literalidade do art. 85 do CPC, nem no entendimento da Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos. Argumenta, ainda, que a penhora somente não atingiu um valor maior porque o devedor não tinha mais ativos financeiros disponíveis em suas contas bancárias, e que o critério não corresponde ao trabalho realizado pelo advogado da parte executada, tendo em vista que houve a extinção da execução, e não a mera desconstituição da penhora.

O Ministro HERMAN BENJAMIN, por sua vez, em ratificação de voto, argumenta não concordar "com a assertiva de que a citação infrutífera tenha rompido o nexo de causalidade. Isso porque todos os demais atos processuais subsequentes decorreram da errônea ordem de citação, sendo irrelevante que esta tenha sido infrutífera. No juízo hipotético de eliminação, é muito fácil concluir que, se não tivesse havido o erro incontroverso do Judiciário, ou seja, houvesse o juízo ordenado a prática do ato processual efetivamente requerido (a simples intimação da parte, para a apresentação dos documentos relacionados com o Mandado de Segurança), não ocorreria a penhora".

Pondera, ainda, que "é correto concluir que, independente da existência ou não de requerimento da Fazenda Pública, a ordem de realização da medida de constrição sobre o bem já estava predeterminada pela autoridade judicial, de modo que sua efetivação decorreu sim diretamente do erro do Judiciário", tendo em vista que, na decisão de fl. 119e, o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do feito executivo "sequer menciona a existência de requerimento da exequente a respeito do tema, ou seja, não houve apreciação de requerimento da Fazenda exequente", sendo "possível verificar que, no mandado de citação (fl. 111, e-STJ), consta não somente a ordem para citar o devedor, como também a ordem de subsequente penhora ou arresto de bens", com base no art. 7º, II, da Lei 6.830/80.

Pedindo vênias à divergência, concordo, no ponto, com o Relator. O nexo causal não se desfez.

Ademais, embora não conste, da literalidade do art. 85, § 2º, do CPC, que o valor da penhora possa eventualmente corresponder à base de cálculo dos honorários, também é certo que referido dispositivo legal prevê que o proveito econômico deve ser adotado prioritariamente ao valor da causa, ao dispor que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo**, sobre o valor atualizado da causa". No caso concreto, a Corte de origem, por compreender que a Fazenda Pública tencionava a extinção do processo, dadas as mencionadas peculiaridades fáticas dos autos, concluiu que o proveito econômico – repita-se –, no específico contexto da causa, corresponderia ao valor efetivamente penhorado, o que, no meu modo de ver, não contraria o Tema 1.076 do STJ e não o excepciona. Repetindo, **o tema versado neste recurso não possui relação, próxima ou remota, com a tese repetitiva firmada pela Corte Especial.**

Destaco, uma vez mais – como o fez o Relator –, que "não se está a defender o estabelecimento de tese favorável à aplicação genérica e abstrata do valor da penhora como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios, mas apenas solução que – atenta às peculiaridades dos autos, e por isso restrita ao caso em exame – revela-se (...) mais condizente com a melhor aplicação do Direito".

Finalmente, quanto ao fundamento de que "o critério não corresponde ao trabalho realizado pelo advogado da parte executada", entendo que o trabalho realizado pelo advogado, assim como os demais critérios estabelecidos nas alíneas do art. 85, § 2º, do CPC, dizem respeito às circunstâncias que o magistrado deve levar em conta na definição da alíquota devida, e não da base de cálculo da verba honorária.

Isto posto, sem qualquer fundamentação alusiva ao Tema 1.076 dos recursos repetitivos, julgado pela Corte Especial – cuja discussão, data venia, no caso, é impertinente, porquanto o Recurso Especial versa apenas sobre a base de cálculo dos honorários do advogado –, peço a mais respeitosa vênias à divergência, para acompanhar o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, em face das aludidas peculiaridades dos autos, e negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.062 - RJ (2020/0346425-7)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Eminente Ministro Herman Benjamin, sobre a afirmação de V. Exa. do que consta à fl. 119 (o juízo singular determinou a penhora de ativos financeiros sem considerar requerimento formulado pelo exequente), apresentada agora em sua ratificação de voto, **eu destaco apenas que à fl. 114 – ou seja, antes da decisão judicial que determinou a penhora de ativos financeiros – há um requerimento de BACEN-JUD apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.**

Concordo com V. Exa. de que é normal, nos despachos que ordenam a citação, haver ordem para que ocorram penhora, arresto etc. No âmbito das execuções fiscais, essa possibilidade decorre do próprio art. 7º da Lei 6.830/80, como bem observa V. Exa.

No entanto, no caso concreto, o requerimento da Fazenda Pública (exequente) foi formulado em 10 de março de 2016 e a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros foi proferida no dia 16 seguinte. Com a vênua do Ministro Herman Benjamin, entendo que a decisão judicial levou sim em consideração o requerimento formulado pela Fazenda Pública.

Além disso, à fl. 97, o Estado do RJ alega que não obteve informações entre o Mandado de Segurança n. 0070121-80.2002.8.19.0001 e a presente Execução Fiscal. Em razão disso, pede a intimação da executada "para trazer aos presentes autos os elementos de correspondência entre o referido mandamus e a presente Execução, de modo que seja possível determinar em definitivo o cabimento da extinção da última".

É certo que à fl. 103 há uma decisão judicial determinando a citação do executado, "ante ao alegado pelo ERJ". **Não obstante, à fl. 108, o Estado do RJ requer "seja determinado o imediato cumprimento da r. decisão datada de 11.10.2013, que determinou a citação Executado por Oficial de Justiça".**

Nesse cenário, com a vênua de Vossa Excelência, não há falar em uma Fazenda Pública induzida, especialmente porque pediu intimação e o juiz determinou citação. Em suma, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que a existência de erro judiciário seja capaz de justificar, no caso, a alteração da base de cálculo da verba honorária, para fins de redução do respectivo montante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES**, pela parte RECORRENTE: SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA

Dr(a). **EMERSON BARBOSA MACIEL**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0346425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.914.062 / RJ**

Números Origem: 0163427-64.2006.8.19.0001 01634276420068190001 1634276420068190001 202025105016

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 09/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO CONRADO TÁXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
 IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso, a ratificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a ratificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.